



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

LEI COMPLEMENTAR Nº 2.270, de 12 de setembro de 2019.

“Altera, revoga e acrescenta dispositivos à Lei Complementar n.º 2.118/2017.”

A Câmara Municipal de Bueno Brandão, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. O inciso I, da alínea “h” do inciso V do art. 6.º da Lei Complementar n.º 2.118, de 08 de maio de 2017, passará a vigorar com a seguinte redação:

“I – a construção de todo passeio na área a ser parcelada, inclusive nas áreas públicas, o qual deverá ser entregue devidamente pavimentado e atendendo à legislação municipal pertinente;”

Art. 2º. O § 1.º do artigo 6.º da Lei Complementar n.º 2.118, de 08 de maio de 2017, passará a vigorar com a seguinte redação e acrescido dos incisos I e II:

“§1º. Os desmembramentos poderão ter área menor que a prevista na presente Lei Complementar quando se enquadrar em uma das seguintes situações:

I - Regularização de desmembramento já consolidado, assim considerado aquele em que a situação fática ou jurídica do imóvel indique que o imóvel já se encontra desmembrado desde antes de 20 de agosto de 2009, devendo, para comprovação da situação consolidada, ser valorados documentos provenientes do Poder Público, especialmente do Município, sem prejuízo de outros meios de prova.

II - Quando a área a ser desmembrada dispuser de registro imobiliário anterior a 20 de agosto de 2009, sendo que somente uma única gleba resultante do desmembramento poderá ter área mínima de 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) com frente mínima de 5 (cinco) metros. As demais glebas, quando for o caso, estão sujeitas às normas do inciso II do art. 6.º desta Lei Complementar.”

Art. 3º. Fica revogado o parágrafo único do art. 25, da Lei Complementar n.º 2.118, de 08 de maio de 2017.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BUENO BRANDÃO
ESTÂNCIA CLIMÁTICA E HIDROMINERAL
CNPJ: 18.940.098/0001-22

Art. 4º. O art. 25 da Lei Complementar n.º 2.118, de 08 de maio de 2017, passará a vigorar com a seguinte redação e acrescido dos § 1.º, com seus incisos e § 2.º com a seguinte redação:

“Art. 25. As obras de portarias, fechamento do entorno do loteamento e instalações sociais e recreativas dos moradores serão analisadas, aprovadas e executadas concomitantemente ao projeto de parcelamento de solo.

“§ 1º. O fechamento do entorno do loteamento poderá ser efetuado através de muro de alvenaria ou de alambrado, com os seguintes requisitos mínimos, sendo que em ambos os casos os mesmos deverão receber tratamento paisagístico, como cerca viva, trepadeiras ou outro tipo de tratamento, desde que devidamente aprovado pelo Departamento de Obras, Viação e Serviços Públicos do Município:

I – O muro deverá ser de alvenaria e ter no mínimo 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do solo;

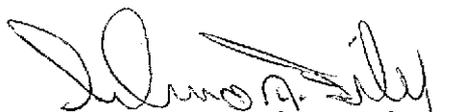
II – O alambrado deverá ter no mínimo 2,70m (dois metros e setenta centímetros) acima do solo, incluindo um muro de alvenaria que deverá ter no mínimo 0,40m (quarenta centímetros) acima do solo, sendo que o alambrado deverá ser estruturado com no mínimo mourões de concreto curvo, de 10cm x 10cm, e com tela de arame galvanizado, quadrangular/losangular, fio 2,11mm (14 BWG), malha de 8x8 cm.

§ 2º. Os “Habite-ses” relativos às obras especificadas no caput deste artigo serão expedidos concomitantemente com a edição do decreto de recebimento das obras do loteamento.”

Art. 5º. As demais disposições da Lei Complementar n.º 2.118 de 08 de maio de 2017 ficam inalteradas.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições ao contrário.

Bueno Brandão, 12 de setembro de 2019.


SILVIO ANTÔNIO FÉLIX

Prefeito Municipal